

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

(Do Deputado Rocha)

I RELATÓRIO

Está em análise nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 2016, de iniciativa do Poder Executivo, que trata da Reforma da Previdência Social e demais assuntos relativos à Seguridade Social brasileira.

A Proposta de Emenda à Constituição pretende a alteração dos arts. 37, 40, 149, 167, 195, 201 e 203, para dispor sobre a seguridade social, em seus subsistemas de previdência e assistência social, estabelecendo regras de transição, conferindo outras providências.

O Governo afirma que a reforma é necessária devido ao déficit das contas da previdência, para equilíbrio das contas públicas.

Os técnicos do governo discutiram a proposta, sem a participação a população e dos agentes públicos diretamente interessados.

O texto foi apresentado pela mensagem nº 633, no dia 05 de dezembro, deste ano. Ocorre que no dia 06 de dezembro, o texto foi substituído pela mensagem nº 635.

No dia 07 de dezembro o governo apresentou a mensagem 638, mais uma vez substituindo o texto.

Um dos motivos que levou a troca do texto por várias vezes, foi a inclusão e a retirada dos militares, tanto federal, quanto estadual do texto da reforma.

Com a análise do texto, verifica-se que a última versão suprimiu o art. 42 dos militares estaduais e do Distrito Federal, para que os militares tivessem um tratamento em lei específica.

O Relator apresentou o voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Apresenta-se o presente voto em separado, posto que há fatos de relevantíssima objeção em relação aos militares dos Estados e do Distrito Federal, que serão analisados, uma vez que a determinação do Presidente da República, da retirada dos referidos militares não foi cumprida na sua plenitude.

II VOTO

Toda pessoa responsável, ao ver o país se afundar numa crise econômica e financeira deve estar aberta a apresentar, discutir e aprovar medidas que possam solucionar ou minimizar a crise.

Muitos esforços foram empreendidos por diversos setores para que se fizesse um maior avanço no plano de proteção social, mormente no âmbito previdenciário e assistencial.

O seguimento militar está sendo chamado, também, para dar a sua cota de participação num esforço nacional para a modernização do sistema de seguridade social.

Ocorre que diante das várias mudanças constitucionais, na questão previdenciária, os militares sempre tiveram tratamento diferenciado, tendo em vista a sua peculiaridade. Assim, na Constituição sempre tivemos somente dois regimes previdenciários:

- 1. O Regime Próprio de Previdência Pública, previsto no art. 40, da Constituição, que estabelece os critérios da seguridade do servidor público, seja ele federal, estadual, distrital ou municipal, uma vez que sendo regidos pelos mesmos dispositivos constitucionais.
- 2. O Regime Geral de Previdência Social, previsto no art. 201, da Constituição, que estabelece os critérios da seguridade do empregado, seja público ou privado.

Portanto, o militar, seja ele federal ou estadual, nem o Poder Constituinte Originário, nem tão pouco o derivado, sujeitou a regime previdenciário, uma vez que militar não aposenta, pois ele tem regras de inatividade, nos termos do art. 142,§3°,X, in verbis:

Art. 14	42	 	 	 	
§ 3º		 	 	 	•

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e <u>outras condições de transferência do militar para a inatividade</u>, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) GN

Esse dispositivo é o mesmo que regula as condições de inatividade dos militares estaduais e do Distrito Federal, por remissão constante do art. 42, in verbis:

Art.	40				
AIT.	4/	 	 	 	

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica

dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) GN

Assim, está mais do que evidente que pelos princípios constitucionais, dentre eles o da isonomia, tem que ser dado o mesmo tratamento aos agentes públicos regidos pelo mesmo regime. Ou seja: servidor público na mesma regra, membro de poder na mesma regra, Ministério Público na mesma regra, e militar na mesma regra.

Ocorre que, apesar deste parlamentar ter tido audiência com o Presidente da República, juntamente com outros parlamentares oriundos das instituições militares, e ter ouvido que seria mantido o tratamento simétrico e isonômico dos militares, quer sejam federais ou estaduais, o texto final continuou com impropriedade.

A emenda nuclearmente afeta os militares dos estados e do Distrito Federal, que têm situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra, e, ainda, desenvolvem atividades caracterizadas por traços específicos quanto à exposição efetiva e constante à insalubridade, periculosidade e penosidade, bem como à riscos de morte em confrontos, em deslocamentos por perseguição, em escoltas de presos e cumprimentos da ordem pública em geral.

Além dos altos índices de morte em serviço ou em razão dele, suicídio, alcoolismo, doenças psicossomáticas diversas, doenças graves precoces, e, principalmente, a baixa expectativa de vida da classe, se comparada com o restante da população, conforme demonstram as pesquisas publicadas, cujos riscos permanecem durante a aposentadoria.

O princípio da isonomia, consistente em tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, não permite a aprovação de Emenda à Constituição que viole esse princípio.

Os militares constituem um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito. Em consequência disso, as exigências para esses profissionais e suas instituições são muito diferentes daquelas feitas para os trabalhadores em geral, tanto do setor público quanto do privado, embora isso não implique garantir-lhes imunidades no que tange às necessárias reformas previdenciárias.

Não se trata, entretanto, de manter privilégios aos militares, mas sobretudo de adequar reais condições de inatividade como forma de garantir a prestação do serviço de segurança pública e de defesa nacional com eficiência e prontidão.

Os militares estaduais, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares são instituições nacionais, pois têm dupla missão constitucional:

- 1) a defesa da vida, do patrimônio e do Estado Democrático de Direito, preservando a ordem pública, no âmbito dos estados; e
- 2) a defesa da pátria e dos poderes constituídos, na condição de força militar, como força reserva e auxiliar do Exército Brasileiro.

Assim, como as Forças Armadas tem a missão principal a defesa da Pátria, e como missão subsidiária a garantia de lei e ordem, quando houver a falência dos órgãos da segurança pública, as policias militares e os corpos de bombeiros militares têm como missão principal a garantia da lei e da ordem e subsidiária a defesa da Pátria, portanto, ao longo de todo o ano, vinte e quatro horas por dia, são essas instituições que garantem a governabilidade e a paz social, inclusive com o sacrifício da própria vida. Juramento cumprido todos os anos, com a morte de mais de 500 policiais por ano, sendo o país no mundo onde mais são mortos policiais.

Essa condição específica é reconhecida em todos os países, inclusive com a inatividade especial dos policiais, sendo declarado pela Organização Mundial de Saúde como a segunda profissão mais sacrificante do mundo, somente perdendo para minerador das minas de carvão, portanto a primeira mais penosa do Brasil.

Além de ser o serviço mais penoso do Brasil, os militares têm as seguintes vedações:

- 1. dos 34 (trinta e quatro) direitos sociais têm somente 6 (seis);
- 2. vedação do direito de greve;
- 3. vedação a sindicalização;
- 5. proibição de ser candidato se tiver menos de dez anos de serviço público;

- 6. se eleito para mandato eletivo é inativado com remuneração proporcional, no ato da diplomação, e nunca mais poderá retornar ao cargo e continuar a sua carreira;
 - 7. não tem direito a hora extra;
- 8. não tem jornada de trabalho definida com a respectiva carga horária diária e semanal;
 - 9. não tem adicional noturno;
 - 10. não tem adicional de periculosidade;
 - 11. não tem fundo de garantia;
 - 12. não tem seguro desemprego;
- 13. a praça pode receber menos do que o salário mínimo (sumula vinculante nº 6- STF);
 - 14. não tem piso salarial nacional;
 - 15. não tem a garantia da irredutibilidade do salário;
 - 16. não tem participação no lucro;
- 17. não tem a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- 18. não tem adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- 19. não tem reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho:
- 20. não tem seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
 - 21. está sujeito a regulamento disciplinar severo;
 - 22. está sujeito ao código penal comum e ao código penal militar;
 - 23. está sujeito à justiça comum e a justiça militar;

- 24. não pode acumular cargo público;
- 25. não pode ficar mais do que dois anos em cargo civil comissionado;
- 26. se condenado na justiça criminal a pena superior a dois anos está sujeito a processo demissório;
- mesmo inativo está sujeito aos regulamentos disciplinares militares e ao código penal militar, inclusive a perda da graduação e do posto/ patente;
- 28. Não se aplica o princípio da insignificância ou da bagatela quando pratica crimes na função (Ministro Lewandowski (hc 100.625) fazendo remissão ao HC 91.759-3-mg, STF, rel. Min. Menezes direito).

III CONCLUSÃO

Nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade, verificando o regular exercício do Poder Constituinte derivado por esta Casa.

A proposição foi apresentada pelo Presidente da República, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não obstante, no que tange à isonomia material e formal, trazida pelo art. 5º da Carta Magna, a proposta encontra impedimento, uma vez que inclui os militares estaduais e do Distrito Federal, no mesmo dispositivo do servidor público, art. 40, e do trabalhador privado, art. 201, violando o próprio regime jurídico militar, uma vez que não podemos ter regras diferentes para os militares, sendo o correto discutir na lei, tal qual acontece com as Forças Armadas, para não ofender os princípios constitucionais da isonomia, previsto no art. 5º e do art. 144, § 6º, todos da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art.



60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. O País vive hoje um quadro de completa normalidade institucional e democracia florescente.

Finalmente, quanto à redação e técnica legislativa, está evidente que a troca do texto feito pelo Presidente da República, diversas vezes, não observou plenamente a lei complementar nº 95, de 1998, uma vez que foi retirado o art. 42, porém permaneceram dispositivos vinculados a ele, carecendo de correção redacional.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do relatório final do eminente relator da PEC, pugnando-se pela emenda apresentada, para saneamento de constitucionalidade e de técnica legislativa

Sala da Comissão, em de dezembro de 2016.

Deputado ROCHA

PSDB-AC



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1°. Suprima-se a expressão "art. 42", constante, do art. 40, § 3°,I 3° -A, e art. 201, §§ 7°-A, 7°-B e 7°-C,da proposta, no seu art. 1°.

JUSTIFICATIVA

Em face ao princípio da isonomia constitucional entre os militares, quer sejam da União ou dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que possuem regras constitucionais de inatividade, na forma prevista no art. 142,§3°,X, bem como de adequação a técnica legislativa, em decorrência da supressão do art. 42, previsto na proposta inicial, que não previsto no texto novo encaminhado pelo governo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2016.



Deputado ROCHA PSDB-AC